

Queimas e Queimadas – Informações 2019

DL n.º 124/2006, de 28/06

Com as seguintes alterações:

DL n.º 15/2009, de 14/01

DL n.º 17/2009, de 14/01

Declaração de Rectificação n.º 20/2009, de 13/03

DL n.º 114/2011, de 30/11

DL n.º 83/2014, de 23/05

Lei 76/2017, de 17/08

Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 02/10

DL n.º 14/2019, de 21/01

Artigo 3.º

Definições

[...]

gg)¹² «Queima» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
hh)³⁴ «Queimadas» o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.

Artigo 27.º⁵

Queimadas

- 1 - A realização de queimadas só é permitida após autorização do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queima, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.
- 2 - A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
- 3 - Os técnicos credenciados em fogo controlado podem executar queimadas, mediante comunicação prévia, estando dispensados da autorização referida no n.º 1.
- 4 - O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos à autarquia local, nos termos por esta definidos, designadamente por via telefónica ou através de aplicação informática.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as autarquias locais podem:

¹ Alterado pelo Art. nº 2 da L 76/2017, 17/08 [Anterior alínea x].]

² Alterado pelo Art. nº 1 do DL 17/2009, 14/01

³ Alterado pelo Art. nº 2 da L 76/2017, 17/08 [Anterior alínea z].]

⁴ Alterado pelo Art. nº 1 do DL 17/2009, 14/01

⁵ Alterado pelo Art. nº 2 do Dec. Lei 14/2019, 21/01

- 1 - A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.
- 2 - A realização de queimadas só é permitida após autorização do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
- 3 - O pedido de autorização é registado no SGIF, pelo município ou pela freguesia.
- 4 - Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.
- 5 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível elevado.
- 6 - O disposto no presente artigo não se aplica aos sobrantes de exploração amontoados.

- a) Receber os pedidos e comunicações prévias através de número telefónico próprio ou, nos termos a regular por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, da proteção civil, do ambiente e das florestas, através de linha de contacto nacional;
 - b) Receber os pedidos e comunicações prévias e instruir os procedimentos de autorização através da aplicação informática disponibilizada no sítio da Internet do ICNF, I. P..
- 6 - A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por Short Message Service (SMS).
- 7 - A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo, deve ser considerada uso de fogo intencional

Artigo 28.⁶ Queima de sobranes e realização de fogueiras

- 1 - Nos espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo:
 - a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio ou lazer, com exceção das fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares, no interior de aglomerados populacionais, após autorização da autarquia local, nos termos do artigo anterior;
 - b) Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;
 - c) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da autarquia local, nos termos do artigo anterior, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa.
- 2 - Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local, nos termos do artigo anterior.
- 3 - Devem progressivamente procurar-se soluções alternativas à eliminação por queima de resíduos vegetais, com forte envolvimento local e setorial, nomeadamente a sua trituração ou incorporação para melhoramento da estrutura e qualidade do solo, aproveitamento para biomassa, compostagem, produção energética, ou outras formas que conduzam a alternativas de utilização racional destes produtos.

⁶Alterado pelo Art. n.º 2 do Dec. Lei 14/2019, 21/01

- 1 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.
- 2 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
- 3 - Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
- 4 - Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapedores florestais.
- 5 - Excetua-se do disposto nos n.os 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.
- 6 - É proibido o abandono de queima de sobranes em espaços rurais e dentro de aglomerados populacionais em qualquer altura do ano.

- 4- Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido pela autarquia local, deve ser considerada uso de fogo intencional.

CAPÍTULO VIII

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

Artigo 38.º

Contraordenações e coimas

- 1 - ⁷ As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações puníveis com coima, de (euro) 140 a (euro) 5000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1500 a (euro) 60 000, no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - Constituem contraordenações:
- [...]
- o)⁸⁹ A infração ao disposto nos n.º 1 a 5 e 7 do artigo 27.º;
- p)¹⁰¹¹¹² A infração ao disposto nos n.º 1, 2 e 4 do artigo 28.º e no artigo 29.º.
- 3 - A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

⁷ Alterado pelo Art. nº 2 da L 76/2017, 17/08

1 - As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contra-ordenações puníveis com coima, de (euro) 140 a (euro) 5000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 800 a (euro) 60 000, no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.

⁸ Alterado pelo Art. nº 1 do DL 17/2009, 14/01 (Anterior alínea p))

⁹ Alterado pelo Art. nº 2 do Dec. Lei 14/2019, 21/01

o) A infração ao disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 27.º;

¹⁰ Alterado pelo Art. nº 2 da L 76/2017, 17/08

p) A infração ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 28.º e no artigo 29.º;

¹¹ Alterado pelo Art. nº 1 do DL 17/2009, 14/01 (Anterior alínea q))

¹² Alterado pelo Art. nº 2 do Dec. Lei 14/2019, 21/01

p) A infração ao disposto nos n.os 1, 2 e 6 do artigo 28.º e no artigo 29.º;

Plataforma para registo de Queimas e Queimadas

Queima de amontoados - Uso do fogo para eliminação de sobranes de exploração florestal ou agrícola como podas de vinhas, de oliveiras, entre outros, cortados e amontoados. É proibido fazer queimas durante o Período Crítico e, fora do Período Crítico, nos dias de risco Muito Elevado ou Máximo.

Queimada extensiva - Uso de fogo para renovação de pastagens ou eliminação de restolhos e de sobranes de exploração florestal ou agrícola, cortados e não amontoados. É proibido fazer queimadas durante o Período Crítico e fora do Período Crítico nos dias de risco de incêndio Elevado a Máximo. Para fazer uma queimada é obrigatório a autorização da respetiva câmara municipal ou junta de freguesia. Sem acompanhamento técnico adequado (técnico credenciado em fogo controlado, equipa de sapadores florestais ou bombeiros) a realização de queimadas é considerada uso de fogo intencional com coima associada



Queimas de amontoados
Queimadas extensivas

808 200 520
(chamada local)
Todos os dias das 9h00 às 21h00

GNR
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

REGISTE-SE NA APLICAÇÃO
E SOLICITE AUTORIZAÇÃO EM **3 PASSOS**

Aceda aqui 

- 1 É UMA QUEIMA OU UMA QUEIMADA
- 2 INDIQUE O LOCAL E A DATA DA ATIVIDADE
- 3 AGUARDE RESPOSTA POR EMAIL OU SMS

- Esta aplicação foi desenvolvida pelo ICNF, I.P. em colaboração com a GNR e a Associação Nacional de Municípios com o objetivo de simplificar e facilitar o acesso aos pedidos e respetivas respostas. Para formalização do sistema foi estabelecido um protocolo entre o ICNF, I.P. e a Associação Nacional de Municípios.
- No sentido de uniformizar e centralizar a informação a nível nacional, solicita-se às câmaras municipais que adotem este sistema. Com base num conjunto de informação como a perigosidade, a meteorologia e o n.º de incêndios dos últimos dias, o sistema gera uma resposta que identifica as condições de risco para o dia solicitado. Para tal, o requerente terá que se registar na aplicação e solicitar autorização da queimada ou avaliação da queima em **3 passos: identificação da ação; identificação do local e data da ação; e a obtenção de resposta por SMS e/ou por endereço eletrónico.**
- Este sistema tem ainda uma linha de apoio que permite tirar dúvidas e ajudar a efetuar o registo na aplicação. Este número (808 200 520), associado à linha SOS Ambiente e Território da GNR, funciona das 9h às 21h.
- Quer as câmaras municipais, quer juntas de freguesia podem preencher registos em nome de terceiros.
- É de referir que os procedimentos atualmente em funcionamento terão que ser ajustados ao presente sistema.
- O sistema permite ao requerente solicitar apoio para a elaboração de queimas ou de queimadas. Cabe à Câmara Municipal a articulação junto dos corpos de bombeiros, equipas de sapadores

florestais, e outros técnicos especializados para o acompanhamento das queimas ou queimadas, quando solicitadas pelo requerente.

- A Câmara Municipal pode estabelecer custos associados ao apoio a estas ações.
- É da responsabilidade da Câmara Municipal a gestão deste processo.
- Sempre que é criado um pedido pelo requerente com solicitação de equipas de apoio a queimas ou queimadas, o sistema notifica a câmara municipal por email.
- A avaliação dos pedidos de queimas de amontoados é efetuada diretamente pelo sistema e em tempo real, com notificação do requerente.
- A câmara municipal tem poder para alterar a qualquer momento (favorável ou desfavoravelmente) o relatório de avaliação da queima de amontoados ou de autorização da queimada extensiva.
- Caso esta alteração se sobreponha ao enquadramento legal, é da responsabilidade da câmara a articulação com os diversos agentes de fiscalização, de modo a evitar autos para o requerente.
- As câmaras municipais podem definir previamente através do sistema, períodos para os quais não são permitidas queimas de amontoados e/ou queimadas extensivas. Podem ainda ser definidas cotas máximas diárias para elaboração de queimas por períodos temporais.
- As câmaras municipais conseguem ver todos os registos de queimas de amontoados e de queimadas extensivas para o seu território, contudo, conseguem fazer registos para o território nacional (continental).
- Sempre que é criado um pedido de autorização de queimada extensiva, é enviado uma notificação para o endereço de email da câmara municipal registado no sistema.

Em resumo:

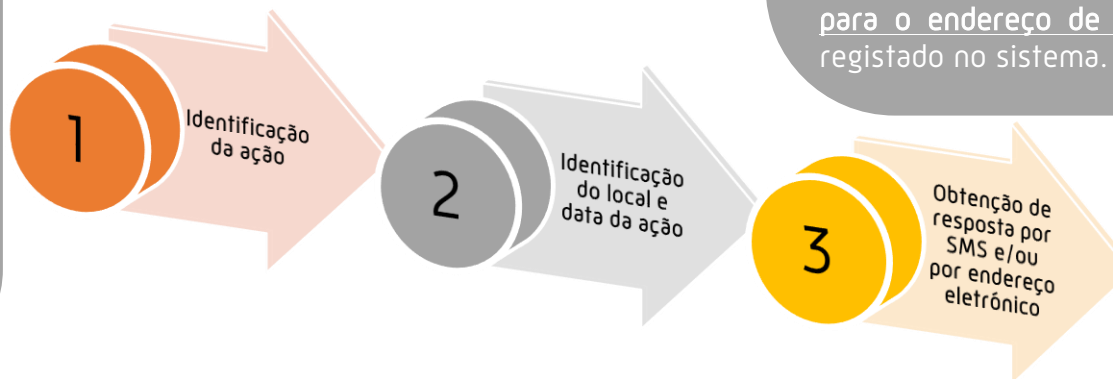
Queima de amontoados - Uso do fogo para eliminação de sobrantes de exploração florestal ou agrícola como podas de vinhas, de oliveiras, entre outros, cortados e amontoados. É proibido fazer queimas durante o Período Crítico e, fora do Período Crítico, nos dias de risco Muito Elevado ou Máximo.

Queimada extensiva - Uso de fogo para renovação de pastagens ou eliminação de restolhos e de sobrantes de exploração florestal ou agrícola, cortados e não amontoados. É proibido fazer queimadas durante o Período Crítico e fora do Período Crítico nos dias de risco de incêndio Elevado a Máximo. Para fazer uma queimada é obrigatório a autorização da respetiva câmara municipal ou junta de freguesia. Sem acompanhamento técnico adequado (técnico credenciado em fogo controlado, equipa de sapadores florestais ou bombeiros) a realização de queimadas é considerada uso de fogo intencional com coima associada.

Foi desenvolvida uma aplicação pelo ICNF, I.P. em colaboração com a GNR e a Associação Nacional de Municípios com o objetivo de simplificar e facilitar o acesso aos pedidos e respetivas respostas.

Para aceder clique aqui:
<https://fogos.icnf.pt/queimasqueimadas/login.asp>

O requerente terá de se registar na aplicação e solicitar autorização da queimada ou avaliação da queima, que consiste em 3 passos:



➔ Este sistema tem ainda uma linha de apoio que permite tirar dúvidas e ajudar a efetuar o registo na aplicação: 808 200 520 – linha SOS Ambiente e Território da GNR – 9h às 21h.

➔ Cabe à Câmara Municipal a articulação junto dos corpos de bombeiros, equipas de sapadores florestais, e outros técnicos especializados para o acompanhamento das queimas ou queimadas, quando solicitado apoio pelo requerente.

➔ A avaliação dos pedidos de queimas de amontoados é efetuada diretamente pelo sistema e em tempo real, com notificação do requerente.

➔ Sempre que é criado um pedido de autorização de queimada extensiva, é enviado uma notificação para o endereço de email da câmara municipal registado no sistema.



As infrações ao disposto no DL 124/2006 constituem contraordenações puníveis com coima, de (euro) 140 a (euro) 5000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1500 a (euro) 60 000, no caso de pessoas coletivas.



Elaborado por:

GTF – Gabinete Técnico Florestal - Santarém
gtf@cm-santarem.pt



Rua Zeferino Brandão – Santarém
Telefone: 243333122



SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL
RUA ZEFERINO BRANDÃO
2005-240 SANTARÉM
TEL: 243 333 091 – FAX: 243 333 567
EMAIL: smpc@cm-santarem.pt

